



COMARCA DE RIO GRANDE
1ª VARA CÍVEL
Rua Silva Paes, 249

Nº de Ordem:
Processo nº: 023/1.04.0007277-4
Natureza: Pedido de Falência
Autor: Central Sr Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda
Réu: J K Elkure & Cia Ltda
Juiz Prolator: Juiz de Direito - Dr. Bento Fernandes de Barros Júnior
Data: 22/12/2004

Vistos etc.

CENTRAL SR DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS

LTDA já qualificada na inicial, ajuizou a presente em face de **J K ELKURE & CIA LTDA**, também ali qualificada, *dizendo*: é credora da requerida da quantia de R\$996,29, originária de operação de compra e venda realizada entre as partes, representada por duplicatas, devidamente protestadas e acompanhadas das provas da entrega de mercadorias. *Requerer*: procedência; citação e, no caso de depósito elisivo, inclusão das despesas. Protestou por provas. Deu o valor de R\$ 996,29. Juntou procuração e documentos. Citada, a requerida, em contestação, simplesmente, confirmou o negócio entabulado com a autora, bem como a dívida devida e pediu parcelamento desta. Foi oportunizado à ré o pagamento parcelado da dívida com a expedição de guias. Todavia, a demanda não honrou com o pagamento de tais parcelas. **É o relatório.**

Decido.

É caso de julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC, pois para o julgamento do feito não há necessidade de produção de prova em audiência, bem como pelo fato de não haver contrariedade da parte ré acerca da dívida e dos títulos que instrumentam o presente feito.

O débito restou devidamente instruído com as duplicatas das fls. 08, 11 e 14 devidamente protestadas (fls. 09, 12 e 15) e acompanhadas dos comprovantes de entrega de mercadorias (fls.10, 13 e 16). A parte ré, em sua peça de

marcusfss
64-1-2004/17311



defesa, somente confirma o negócio realizado e a dívida existente. Não houve contrariedade acerca do postulado na presente ação, a ré apenas requereu o parcelamento do débito. Entretanto, embora este tenha sido oportunizado a ela, esta não honrou com os pagamentos, não restando outra saída, senão a declaração de sua falência.

Tudo aponta à insolvência.

Isto posto, **DECLARO ABERTA**, hoje, às 17h, a falência da empresa **J K E ELKURE & CIA LTDA**, estabelecida na Av. Brasil, 606, nesta cidade.

Fixo o termo legal do sexagésimo dia anterior à data do protesto do título, devendo requisitar-se certidão, devidamente cotada, ao 2º Tabelionato local.

Marco o prazo de 20 dias para as habilitações de crédito.

Nomeio síndico a autora, que deverá ser compromissado, em 24h.

Requisitem-se e apensem-se todas as execuções existentes contra a requerida, que ficarão suspensas, exceto as com datas de licitações já designadas, vindo o produto a benefício da massa, ou aqueles onde houve concurso de litisconsortes passivos, que prosseguirão quanto a estas, bem como os executivos fiscais.

Determino a indisponibilidade dos bens dos sócios gerentes ou administradores da requerida até que seja concluído o inquérito judicial.

Oficie-se ao Registro Imobiliário e CRVA para atendimento.

Diligencie o cartório: o cumprimento dos artigos 15 e 16 da L.F.; a lacração do estabelecimento por Oficial de Justiça com ciência ao M.P.; a arrecadação urgente em presença do M.P.; tomar as declarações do representante legal da falida, por termo, designando-se data próxima. Intime-se a falida a trazer, em três dias, relação de credores.

Condeno a requerida nas custas e nos honorários advocatícios do patrono da autora que fixo em R\$450,00, consoante o disposto no art. 20, §4º, do CPC.

P. R. I.

Rio Grande, 22 de dezembro de 2004.

Bento Fernandes de Barros Júnior,
Juiz de Direito